



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903872/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.995 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente POLYENKA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DCOMP.GLOSA DE CRÉDITOS ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, é de se reconhecer o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que também seja reconhecido o crédito referente à nota fiscal 11444 no valor de R\$ 3.535,67.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente **DESPACHO DECISÓRIO** (fl. 17) de nº 024.935.626, referente a PER/DCOMP nº 12127.12797.090410.1.5.01-5176 e a

PER/DCOMP nº 22223.46399.071108.1.3.01-6589. Homologou-se parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 346.324,52. O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 438.365,61.

Em 13/08/2012, o interessado entrou com **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (fls. 5-14), com o intuito de reformar, parcialmente, o despacho supracitado, referente ao quarto trimestre de 2007 como período de fato gerador. Em sua argumentação, alegou que os estabelecimentos industriais poderiam se creditar do imposto pago no desembarco aduaneiro (art. 164, V, Decreto nº 4.554/2002, legislação vigente à época dos fatos – atual art. 226, V, do Decreto 7.212/2010) e que todas as notas fiscais teriam sido emitidas, ainda que no formato de notas fiscais de entrada de emissão da própria impugnante, referentes à compra de matérias-primas importadas para industrialização.

Dessa forma, não poderia a impugnante, com fundamento em mero equívoco formal no preenchimento do pedido de ressarcimento, em decorrência da aplicação do princípio da não cumulatividade, não conceder a compensação do crédito. A requerente relaciona todas as notas fiscais de entrada de matérias-primas importadas com as respectivas declarações de importação, devidamente registradas perante a RFB. Por amostragem, anexou declarações de importações, que representam fielmente o montante do imposto destacado na nota fiscal de entrada, o qual corresponde àquele que fora objeto do pedido de ressarcimento.

Alegou que não há menção ao CNPJ por se tratar de entrada de mercadoria importada e, portanto, não se tratar de empresa com estabelecimento no país. Desse modo, a requerente demanda a homologação, integral, da compensação declarada no PER/DCOMP nº 22223.46399.071108.1.3.01-6589; e o deferimento do pedido de ressarcimento veiculado no PER/DCOMP nº 12127.12797.090410.1.5.01-5176

Em 23/04/2014, os membros da 2ª turma da DRF-Ribeirão Preto proferiram **ACÓRDÃO** (fls. 198-200) unânime no sentido de julgar procedente EM PARTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório restante de R\$ 85.794,55.

De plano, alega-se que a manifestante não contestou especificamente o ajuste do menor saldo credor pelo confronto entre os débitos e créditos do IPI declarados na PER/DCOMP, logo, tal matéria seria incontroversa com base teor do disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, o qual prevê que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Em relação às glosas decorrentes de CNPJ não cadastrado, fora constatado, pela documentação apresentada que, realmente, houve tão somente erro de preenchimento. A verificação da documentação apresentada revelou haver correspondência entre notas fiscais, declarações de importação e os valores de créditos pleiteados.

A intimação eletrônica data de 7/5/2014 (fl.202), sendo A.R datado de 27/5/2014 (fl. 204), o que confirma a tempestividade do **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao Conselho dos Contribuintes em 26/06/2014 (fls. 215-219), por restar saldo de R\$ 5.582,86 de créditos não reconhecidos, sendo que o acórdão deixou de considerar crédito referente a uma das notas fiscais indicadas (nº 11444, de valor R\$ 3.539,67), que em tudo se assemelha às demais, razão demanda reforma parcial da decisão por erro material.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-000.995 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.903872/2012-87

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento como já registrado no relatório supra, haja vista que a empresa foi cientificada do teor do acórdão recorrido em 07 de maio de 2014 (fls. 204) e ingressou com Recurso Voluntário em 27 de junho do mesmo ano (fls. 215/219), dentro do prazo inculcado no art. 33 do Decreto 70.235/1972. Preenchidos os demais requisitos processuais, tomo conhecimento do apelo da empresa recorrente.

Neste processo, cuida-se somente de glosas decorrentes de CNPJ não cadastrado, que a empresa alega tratar-se de erro de preenchimento, conforme documentação juntada, pelo fato dos insumos terem sido importados e, ao invés de constar o CNPJ da nota de entrada, seu sistema teria gerado a numeração errada.

Para uma melhor compreensão da pretensão resistida neste processo, transcrevo a seguir, em inteiro teor, os fundamentos do Acórdão recorrido que manteve o Despacho Decisório (fls. 200/201), *verbis*.

De plano, constatei que a manifestante não contestou especificamente o ajuste do menor saldo credor pelo confronto entre os débitos e créditos do IPI declarados na PERDCOMP.

Logo, tal matéria reputa-se incontroversa, ao teor do disposto no Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto à glosas decorrentes de CNPJ não cadastrado, constatei, pela documentação apresentada que, realmente, tão somente ocorreu erro de preenchimento, do que resultaram as glosas pelo motivo 2 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ).

No caso concreto a contribuinte trouxe aos autos um conjunto de notas fiscais de entrada e os correspondentes extratos das Declarações de Importação.

A verificação da documentação apresentada revelou haver correspondência entre as notas fiscais, as declarações de importação e os valores dos créditos pleiteados.

A razão milita a favor da requerente, pois não há como informar um número válido de CNPJ referente a fornecedores de mercadorias estrangeiras, sendo os ingressos das mercadorias no estabelecimento adquirente após o desembaraço aduaneiro acobertadas por notas fiscais de entrada, conforme previsto nas normas.

Após relacionar as 24 notas fiscais exibidas pela recorrente, assim concluiu o voto que lastreou o acórdão guerreado (fls. 201), *verbis*.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório restante de R\$ 85.794,55.

No Recurso Voluntário (fls. 214/220), insiste o contribuinte que faz jus ao crédito negado pelas decisões recorridas, principalmente por se tratar de notas fiscais de entrada, emitidas todas elas pela recorrente e, “por se tratar de entrada de mercadoria importada, a nota fiscal de entrada apenas ostenta o nome do remetente exportador das mercadorias e a sua respectiva localização, inexistindo menção ao CNPJ do mesmo justamente por não se tratar de empresa com estabelecimento no país”, e prossegue (fls. 218/219), *verbis*.

Assim, no pedido de ressarcimento dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2007, ao relacionar todos os documentos fiscais que embasaram o seu direito ao creditamento, a Recorrente acabou por apontar um CNPJ fictício, como sendo aquele do estabelecimento emitente da nota fiscal de venda. E assim o fez apenas para cumprir a formalidade de prestar tal informação, já que na realidade, por se tratar de importação, a nota fiscal a que se referia era a de entrada da mercadoria importada em seu estabelecimento, documento este emitido pela própria Recorrente.

Diante disso, a D. Turma Julgadora reconheceu o direito da Recorrente aos referidos créditos, deixando, no entanto, de reconhecer o crédito referente a uma das notas fiscais (nota fiscal nº 11444) indicada no referido pedido de ressarcimento.

Todavia, não faz sentido que o acórdão recorrido tenha reconhecido a quase totalidade das notas fiscais de entrada emitidas pela empresa por mera formalidade, embora com CNPJ fictício, e deixe de acatar uma das notas (nº 11444), nas mesmas condições daquelas referenciadas e relacionadas na decisão combatida, uma vez que, indubitavelmente, referida nota fiscal é absolutamente idêntica às demais. Diz mais a empresa recorrente (fls. 219), *verbis*.

“De fato, diz a recorrente, a nota fiscal nº 11444 (crédito no valor de R\$ 3.539,67), foi emitida com o mesmo CNPJ das demais notas fiscais onde houve o reconhecimento creditório, além de ostentar o mesmo motivo para glosa dos créditos (motivo 2).

Ou seja, ao que parece, a r. decisão incorreu em erro material ao deixar de reconhecer o crédito relativo à nota fiscal supracitada.

Ora, se a autoridade recorrida acatou diversas notas fiscais de entrada emitidas pela própria empresa recorrente sob o argumento de haver constatado, à luz da documentação exibida pela empresa que, “realmente, tão somente ocorreu erro de preenchimento, do que resultaram as glosas pelo motivo 2 (Estabelecimento Eminente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ)”, não faz sentido rejeitar a supracitada nota fiscal 11444 também de emissão do sujeito passivo e emitida nas mesmas condições das outras acatadas pelo acórdão recorrido para dar parcial provimento à manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da recorrente, para que também seja reconhecido o crédito referente à nota fiscal nº 11444, no valor de R\$ 3.539,67.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.